

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 10, de 2021)

Acrescente-se ao PLP nº 10, de 2021, a seguinte redação:

Art. XXº O art. 12-A da Lei Complementar 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 12-A.

.....

§ 8º Aplicam-se aos contratos de que trata a Lei prevista no caput, a partir da data de assinatura do termo aditivo, a redução da taxa de juros e a mudança de índice de atualização monetária, quando indexado ao IGP-M, para as condições previstas nos incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12-A da LC 156/2016 trata da renegociação de dívidas estaduais e municipais, com base na Lei 8727/93. Ocorre que, quando da renegociação da LC 148/2014 dos Estados com a União, por descuido dos gestores da época, as dívidas com base na Lei 8727 não foram renegociadas nos mesmos termos em que as da Lei 9496. Uma hipótese é que havia somente o Estado de Goiás e alguns poucos municípios com estas dívidas e seus gestores não foram atentos o suficiente.

De fato, as condições das dívidas da Lei 8727 são exorbitantes e extorsivas, onerando em demasia os cofres públicos estaduais e municipais, seja pelo indexador, IGP-M (que variou em 2020 o valor estratosférico de 23,14%) ao invés do IPCA (que variou em 2020 apenas 4,52%), seja por seus juros efetivos, 7,3% e não de 4%.

Portanto, não se busca o não pagamento das dívidas firmadas ao pálio da lei 8727, mas de tê-las em condições isonômicas às da Lei 9496, cessando, desse modo, os encargos financeiros injustos e onerosos que os entes subnacionais estão submetidos pela Lei 8727. Impossível o Tesouro Nacional ser onerado, pois trata-se de apenas um estado e menos de 10 municípios.



Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/21889.17118-74